



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 1/2015

Processo: 1120/1
Assunto : Altera Lei
Objeto : Ficha Limpa
Entrada : 28/01/2015
Autor : »»Luiz Queiroga

Situação: Retirada pelo Autor, através do Requerimento n° 038/2015.

Ementa : Inclui dispositivo na Lei n° 4.082, de 26 de abril de 2013, que Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências.

Data	Situação
28/01/2015	Entrada na Câmara
30/01/2015	Despacho da Mesa
04/02/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
05/02/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
09/02/2015	Pauta Regimental
10/02/2015	Pedido de Vistas - Luiz Queiroga Pedido de Vistas Devolvido em 11/02/2015
11/02/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
11/02/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [10] Contrários: [5]
11/02/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
11/02/2015	Pedido de Vistas - Paulo Rocha Pedido de Vistas Devolvido em 03/03/2015
03/03/2015	Retirada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PR 01/15
Q

PROJETO DE LEI Nº 1/2015

Inclui dispositivo na Lei nº 4.082, de 26 de abril de 2013, que Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Queiroga

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica incluído o §2º, transformando o Parágrafo único em §1º, no art. 1º da Lei nº 4.082, de 26 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

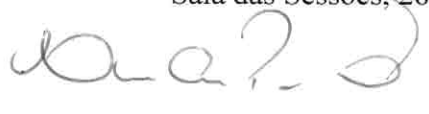
“ Art. 1º ...

§1º ...

§2º À luz do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório – Constituição Federal, art. 5º, LV, combinado com o princípio constitucional da presunção da inocência – Constituição Federal, art. 5º, LVII, que refletem em direito fundamental desta República, a vedação prevista no *caput* não se aplica aos casos de condenação por ato de improbidade administrativa enquanto a decisão condenatória não transitar em julgado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.


Luiz Queiroga
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PR 01/15
Q

JUSTIFICATIVA

A proposta visa inserir o parágrafo segundo ao artigo 1º da Lei nº 4.082, de modo a especificar que aquele indivíduo que venha a ser processado por ato de improbidade administrativa não terá sua nomeação para cargo de provimento em comissão vedada enquanto não houver decisão transitada em julgado. Tal medida visa garantir que o sujeito não seja privado de seus direitos enquanto ainda haver ação em curso e/ou caberem recursos às decisões, conforme preveem os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção da inocência.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

LQ/ns

04
PR 01/15
C

LEI Nº 4082, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1o.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que trata o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis a espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2013.

05
PR 01/15
Q

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ricardo Vinicius Cuman
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas



Lei nº. 16971

06
PL 011/15
C

Data 05 de dezembro de 2011

Súmula Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado Do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II – os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso III, alínea “a” deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

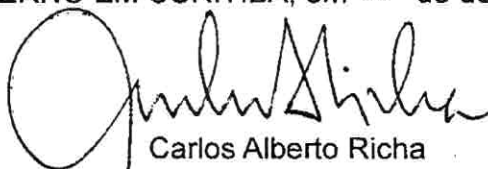
Art. 2º O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará

08
R2011/5
2

por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de dezembro de 2011.



Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Andre Bueno
Deputado Estadual

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Stephanes Junior
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Cesar Silvestri Filho
Deputado Estadual

09
PR 2011/5
2

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 541/11

AUTOR: DEPS. ANDRÉ BUENO, NEY LEPREVOST,
STEPHANES JR, MARCELO RANGEL E CEZAR SILVESTRI
FILHO.

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU
FUNÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ,
CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4961/11 DAP

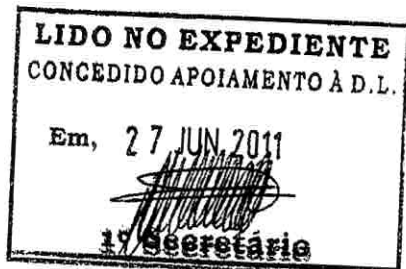


DIRETORIA LEGISLATIVA

DEPS. ANDRÉ BUENO, NEY LEPREZSI, STEPHANES JR, MARCELO RANGEL
E CESAR SILVESTRI FILHO



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná D.L.
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de Lei 541/2011

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

- I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subseqüentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;
- II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;
- III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

16:31 27/06/2011 004961 DDP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

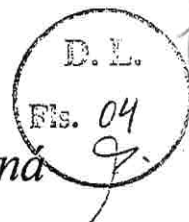
IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

§ 1º - A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º - As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analogia e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

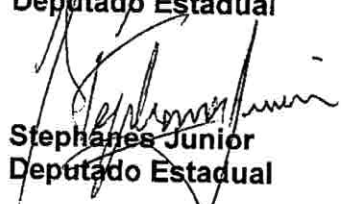
Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

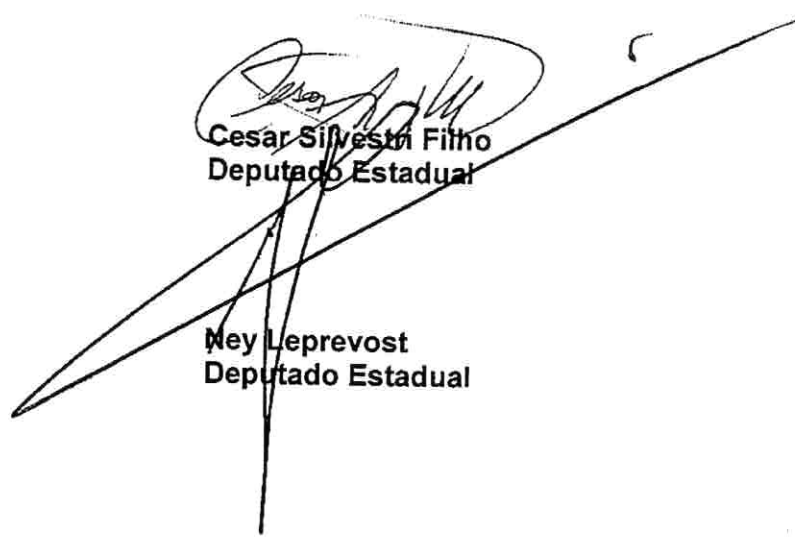
Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.


Andre Bueno
Deputado Estadual


Marcelo Rangel
Deputado Estadual


Stephane Junior
Deputado Estadual


Cesar Silvestri Filho
Deputado Estadual


Ney Leprevost
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

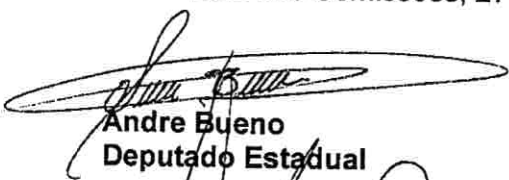


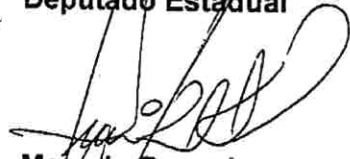
Justificativa

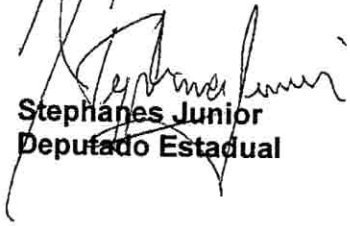
O elemento fundamental para a prática do exercício da cidadania e da democracia é a transparência. A utilização do expediente da abertura das contas pessoais no momento do ingresso à área pública traduz o espírito de transparência do gestor público, comprometido com o anseio dos cidadãos, uma vez que a investidura na carreira pública é sem dúvida um processo de servir a sociedade, e não aos seus interesses pessoais.

Este projeto visa reafirmar o compromisso de servir o cidadão com transparência e ética, abrindo um canal de democratização. Demonstrar que ascender a um cargo público significa assumir responsabilidades e ao mesmo tempo prestar conta aos que sustentam a máquina pública através do pagamento de seus impostos. Contudo, a inovação da legislação visa aprimorar o exercício da ética e da transparência no serviço público.

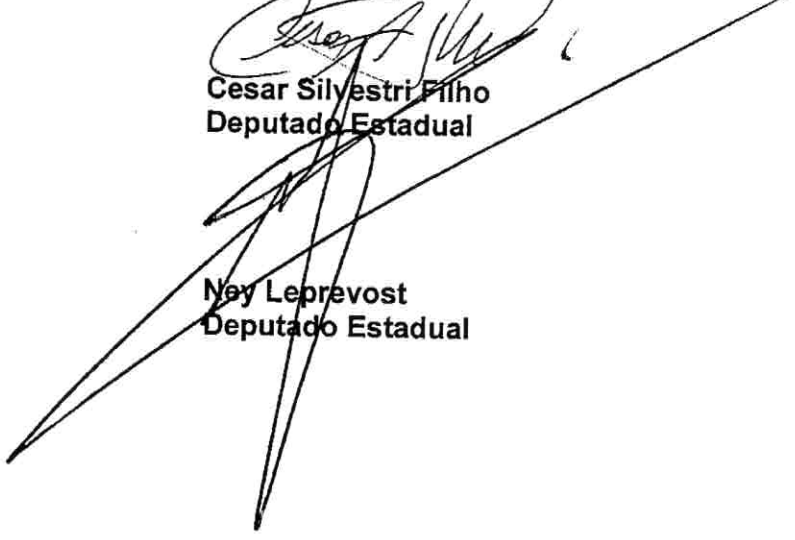
Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.


Andre Bueno
Deputado Estadual


Marcelo Rangel
Deputado Estadual


Stephanes Junior
Deputado Estadual


Cesar Sylvestri Filho
Deputado Estadual


Ney Leprevost
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4881/11 – DAP de 27/06/11, foi autuado nesta data, como Projeto de Lei nº 541/11.

DL, 28 de junho de 2011


Mirian Dolores
Matrícula 40028

Sr. Diretor

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- ☐ guarda similitude com _____
☒ não possui similar nesta casa.

Delora
Matr 40607

1-Ciente;

2-Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

DL, 28 de junho de 2011


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 2625/2011-DL- 17ª Legislatura

Curitiba, 28 de Junho de 2011.

Senhor Deputado,

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei, de sua autoria, que "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme específica", apresentado na Sessão Plenária do dia 27/06/11, foi autuado nesta Diretoria, recebendo o nº 541/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Isto posto, renovamos os protestos de consideração e apreço.


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANDRÉ BUENO**
Edifício Tancredo Neves – Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Nesta

MRB/mrp



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 2625/2011-DL- 17ª Legislatura

Curitiba, 28 de Junho de 2011.

Senhor Deputado,

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei, de sua autoria, que "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica", apresentado na Sessão Plenária do dia 27/06/11, foi autuado nesta Diretoria, recebendo o nº 541/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Isto posto, renovamos os protestos de consideração e apreço.


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor

Deputado **STEPHANES JUNIOR**

Edifício Tancredo Neves – Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Nesta

MRB/mrp



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 2625/2011-DL- 17ª Legislatura

Curitiba, 28 de Junho de 2011.

Senhor Deputado,

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei, de sua autoria, que "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica", apresentado na Sessão Plenária do dia 27/06/11, foi autuado nesta Diretoria, recebendo o nº 541/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Isto posto, renovamos os protestos de consideração e apreço.

Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MARCELO RANGEL**

Edifício Tancredo Neves – Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Nesta

MRB/mrp



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 2625/2011-DL- 17ª Legislatura

Curitiba, 28 de Junho de 2011.

Senhor Deputado,

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei, de sua autoria, que "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica", apresentado na Sessão Plenária do dia 27/06/11, foi autuado nesta Diretoria, recebendo o nº 541/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Isto posto, renovamos os protestos de consideração e apreço.


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor

Deputado **CESAR SILVESTRI FILHO**

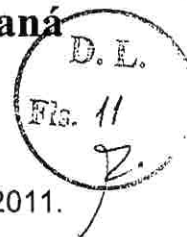
Edifício Tancredo Neves – Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Nesta

MRB/mrp



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa



Of. nº 2625/2011-DL- 17ª Legislatura

Curitiba, 28 de Junho de 2011.

Senhor Deputado,

Com o presente, comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei, de sua autoria, que "Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica", apresentado na Sessão Plenária do dia 27/06/11, foi autuado nesta Diretoria, recebendo o nº 541/11 e está sendo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Isto posto, renovamos os protestos de consideração e apreço.


Mauro Ribeiro Borges
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NEY LEPREVOST**
Edifício Tancredo Neves – Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Nesta

MRB/mrp



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



ANÁLISE PRÉVIA AO PROJETO DE LEI 541/2011.

Projeto de Lei nº 541/2011.

Autores: Deputado André Bueno, Deputado Stephanes Júnior, Deputado Marcelo Rangel, Deputado Ney Leprevost e Deputado César Silvestri Filho.

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica e dá outras providências.

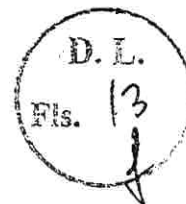
EMENTA: VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES NO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. VICIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CARGOS DO PODER EXECUTIVO, COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR, ARTIGO 66, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONAL. NÃO APROVAÇÃO. ANÁLISE CONTRÁRIA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados André Bueno, Stephanes Júnior, Marcelo Rangel, Ney Leprevost e Cesar Silvestri Filho, tem por finalidade vedar aqueles que tenham problemas com a justiça, conforme especifica a Lei de ocupar cargos de Secretário, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33, §2º, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:

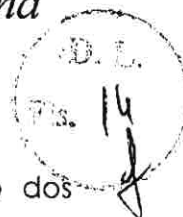
I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

No projeto ora em análise, cumpre salientar que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 2º expõe que os Poderes são **independentes** e harmônicos entre si, entendendo que cada qual é responsável e autônomo para as suas atividades administrativas, **não podendo um Poder interferir no outro**, sendo que no caso em tela o Poder Legislativo não pode legislar na administração interna dos funcionários comissionados do Poder Executivo:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Há de se destacar que, a Teoria da Separação dos Poderes, conforme o **Eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO** é o **mecanismo clássico de organização e limitação do poder político**¹, na qual os poderes estatais distinguem-se em três esferas, quais sejam, a Executiva, a Legislativa e a Judicial.

Tal separação constitui um sistema de freios e contrapesos, permitindo assim que o "poder controle o próprio poder", impedindo, por sua vez, que haja a concentração de todas as funções somente nas mãos de um único órgão do Poder Público.

Segundo o Constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, essa separação, também denominada de divisão de poderes, fundamenta-se, pois, em dois elementos: especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; e **independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação**. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder².

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei se encontra revestido de vício de iniciativa, haja vista que tal fato só pode ser imponível

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. 1ed. pg. 23.

² AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006. 29ed. pg. 109.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



e de autoria de cada Poder, competente para reger as suas regras internas.

Além de ferir o Princípio da Separação dos Poderes, consequentemente tornando tal projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, existe violação a outros dispositivos, que dispõem acerca da divisão de competências entre os poderes, que passam a serem analisados a seguir.

No que tange aos **funcionários comissionados do Poder Executivo**, a competência para versar sobre a administração dos mesmos, está elencada na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 66, que determina que é **competência exclusiva do Governador do Estado do Paraná**, conforme segue:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; (grifo nosso)

As empresas públicas de economia mista, Autarquias e Fundações também estão elencados na competência do Governador do Estado.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



No entanto, a **Lei Estadual 14.471/04** já estabelece as hipóteses em que fica proibida a interrupção do serviço de água pela Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, vejamos:

Art. 1º. Fica proibida a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, de interromper a continuidade dos serviços aos consumidores residenciais, inadimplentes, as sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

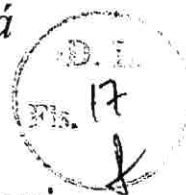
Art. 2º. Fica proibido a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, quando da suspensão do fornecimento de água a consumidores inadimplentes, de retirar o Cavalete e Hidrômetros na respectiva suspensão de serviço.

Art. 3º. A Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, deverá, através de Campanha de Utilidade Pública, informar com clareza, as normas de suspensão do serviço de abastecimento de água para o consumidor em inadimplência, determinando quantas são as parcelas e por quanto tempo podem permanecer em atraso de pagamento; bem como, determinar, após observados os prazos estipulados, em quanto tempo o serviço será suspenso.

Art. 4º. Fica proibido também, que a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, aplique como multa punitiva, taxa de religação do serviço suspenso por falta de pagamento para posterior fornecimento do mesmo, exceto por um prazo igual ou superior a 90 dias transcorridos de sua suspensão.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



Seguindo, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 87, reforça a competência privativa do governador para dispor sobre a administração estadual, senão vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

(...)

Os projetos ora em análise, também esbarram na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ao infringir o art. 61, § 1º, II, c, que, de forma análoga, preceitua:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

A própria Constituição Federal já define o conteúdo do patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; estabelece a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas¹.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Da mesma forma, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)

¹ DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. Ed. Atlas: São Paulo, 2007. 22ª. ed. pg 808.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência

Assim, constata-se que a iniciativa parlamentar para estabelecer normas administrativas para contratação de funcionários do executivo não prospera.

Desta forma, fica claro que a Assembléia Legislativa no que tange a proposição de normas para cargos comissionados no Estado do Paraná, só tem legitimidade para legislar sobre o Poder Legislativo.

Diante do exposto, os Projetos sob análise não estão dentro da constitucionalidade exigida.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



CONCLUSÃO

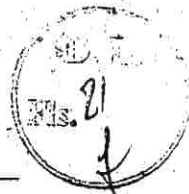
Diante do exposto, em sede de análise prévia, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** gerada por **VÍCIO DE INICIATIVA** do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, de Julho de 2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER

Projeto de Lei nº 541/2011.

Autores: Deputado André Bueno, Deputado Stephanes Júnior, Deputado Marcelo Rangel, Deputado Ney Leprevost e Deputado César Silvestri Filho.

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, conforme especifica e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados André Bueno, Stephanes Júnior, Marcelo Rangel, Ney Leprevost e Cesar Silvestri Filho, tem por finalidade vedar aqueles que tenham problemas com a justiça, conforme especifica a Lei de ocupar cargos de Secretário, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, §2º, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:

§2º À Comissão de Constituição e Justiça compete:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça



caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

O próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná preceitua em seu art. 124:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.

Ressalta-se, ainda, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ estabelece expressamente em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, importante mencionar que a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL preza por alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, MORALIDADE, dentre outros, nos termos do art. 37¹.

Inclusive, José Afonso da Silva assim dispõe em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo"²:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. ed. 29. Malheiros Editores: São Paulo, 2007. p. 666.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

31
PK 01/15
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 1/2015 - Inclui dispositivo na Lei nº 4.082, de 26 de abril de 2013, que Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Queiroga

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 1/2015, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que inclui dispositivo na Lei nº 4.082, de 26 de abril de 2013, que institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências.

Trata-se de inclusão do §2º ao Art. 1º da referida Lei, a fim de garantir que o indivíduo que venha a ser processado por ato de improbidade administrativa não tenha sua nomeação vedada enquanto a decisão condenatória não tiver transitado em julgado, ou seja, enquanto ainda couberem recursos. É importante ressaltar que o Art. 1º, IX, da Lei Estadual nº 16.971/2011 também prevê a vedação de nomeação, para os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, desde que a decisão já tenha transitado em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Analizada a Matéria e não vislumbrando qualquer impedimento ao seu trâmite normal, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Membro/Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 038/2015

Requer a retirada do Projeto de Lei Ordinária n° 001/2015.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa., com fulcro no disposto no § 2º do art. 131 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei Complementar n° 001/2015, que *"Inclui dispositivo na Lei n° 4.082, de 26 de abril de 2013, que Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências"*.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015.

Luiz Queiroga
Vereador

LQ/fb

APROVADO

S. S. em 03 / 03 / 2015

Presidente